

# A SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA E O NOVO CONTEXTO DA PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Matheus Batista de Castro<sup>1</sup>

Orientador: Bruno Oliveira Castro<sup>2</sup>

## RESUMO

O trabalho tem como objetivo expor as conceituações inerentes ao tema seguridade social brasileira, trazendo em seu conteúdo um breve resumo histórico da referida, definindo-a em sentido amplo, assim como se atentando aos princípios constitucionais que regem e orientam a seguridade social no Brasil. Foi explicitada a contextualização do Regime Geral de Previdência Social na previdência social. Ademais, passou-se a exposição do benefício de Pensão por Morte, demonstrando o seu fato gerador e quem são os beneficiários desta prestação. Não obstante, foram demonstradas as principais alterações que o benefício da Pensão por Morte regida pela lei nº 8.213 de 1991 sofreu com o advento da lei nº 13.135 do ano de 2015, estabelecendo critérios bastante singulares para a percepção do mencionado benefício.

**PALAVRAS-CHAVE:** Seguridade Social Brasileira; Princípios Constitucionais; Regime Geral de Previdência Social; Pensão por Morte; Lei nº 13.135/2015.

## ABSTRACT

The work aims to expose the concepts inherent in the theme Brazilian social security, bringing in its contents a brief historical overview, defining it in a broad sense, as well as paying attention to the constitutional principles that govern and guide the social security in Brazil. It clarified the context of the General Social Security Regime in social security. Furthermore, it moved the exposure of benefit Death pension, demonstrating its taxable event and who are the beneficiaries of this provision. Nonetheless, the main changes have been demonstrated that the benefit of Death pension governed by Law No. 8.213 of 1991 suffered change with the advent of Law No. 13,135 of 2015, establishing quite unique criteria for the realization of that benefit.

**KEYWORDS:** Brazilian Social Security; Constitutional Principles; General Administration of Social Security; Death pension; Law No. 13.135/2015.

## 1. HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

O marco inicial de um conceito mais próximo ao da seguridade social no Brasil existiu na égide da Carta Maior de 1824, com a criação da Santa Casa de Misericórdia de Santos, em 1843, que possuía o intuito de prestar assistência médica aos mais necessitados.

---

<sup>1</sup>Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Email: <matheus.castro94@gmail.com>.

<sup>2</sup>Professor do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Doutorando em Direito. Advogado. Email: <bruno@ocpadvocacia.adv.br>.

Posteriormente, ao tempo do vigor da Constituição de 1891, surgiu o Decreto n. 3.724 no ano de 1919, conhecido como “Lei de Acidente do Trabalho”, sendo a primeira normatização com o fim assecuratório a diversos riscos que já perpassavam o trabalhador à época, trazendo a responsabilidade quanto a esses riscos para o encargo do empregador, como é o caso do risco de morte, em que o empregador ficava obrigado a um pagamento, a título de indenização, aos dependentes do trabalhador, quais sejam: o cônjuge que sobrevivera e os herdeiros necessários do falecido.

Ademais, ao transcorrer dos anos surgiu a Lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, mais conhecida como Lei Eloy Chaves, sendo esta bastante conhecida no ramo do direito previdenciário por ser considerada como sendo a criadora do primeiro sistema previdenciário do Brasil, instituindo as Caixas de Aposentadorias e Pensões, inicialmente exclusivas aos trabalhadores ferroviários, sendo que na própria década de 20 as CAP’s se estenderam a outros ramos de trabalho, após diversas reivindicações de outras classes de trabalhadores.

No ano de 1933, passou-se a administração das aposentadorias e pensões existentes à outorga do Estado, pela criação de Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP’S) antigas autarquias federais organizadas em categorias profissionais, que vinham com o objetivo de sistematizar melhor as Caixas de Aposentadorias e Pensões antecessoras.

Em posto seguinte, em vigor no início de 1967, o Decreto-lei n° 72 de 21 de Novembro de 1966, unificou os IAP’s com a criação do Instituto Nacional da Previdência Social, que contemplava a finalidade de concessão dos benefícios da previdência social, enquanto o antigo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), criado em 1977, era responsável pelo custeio e fiscalização da previdência social.

Em suma, com o advento da Lei n° 8.029 de 12 de Abril de 1990, fora criado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que extinguiu os predecessores INPS e IAPAS, agregando para si o encargo dos dois institutos, sendo, portanto, responsável pela concessão dos benefícios e pelo custeio dos mesmos. Ocorre que, no ano de 2007 as funções de arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil com o advento da Lei n° 11.457/2007, sendo este quadro de funções mantido até os dias atuais.

## 2. DEFINIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social possui uma sucinta definição disposta no art. 194 da Carta Magna de 1988, qual seja, “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Posto em evidência a retro menção constitucional, denota-se que o legislador constituinte evidenciou o papel recíproco tanto do Estado, quanto da sociedade por um todo para a manutenção da seguridade social. Nessa esteira, o seguinte artigo constitucional, art. 195, expressa de maneira inequívoca que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei [...]”, sendo de grande impacto o papel da sociedade para a concretude desse fenômeno social, conforme disciplina constitucional.

Para fins didáticos, faz-se necessário expor que a seguridade social, segundo o próprio texto constitucional, segrega-se na seguinte triangularização: previdência social, assistência social e saúde.

Por previdência social, depreende-se o entendimento que a mesma é uma forma de seguro em que o trabalhador que contribui à referida será salvo guardado de eventuais riscos que lhe atinjam, mantendo, desse modo, sua renda e a estabilidade financeira própria, possivelmente atingidas em caráter temporário ou permanente.

Em se tratando de assistência social, depreende-se um meio de se garantir um fundamento bastante disseminado e necessário ao contexto social atual, o da dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, atualmente a assistência social é organizada em plano nacional pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mais conhecida por Lei Orgânica da Assistência Social, ou LOAS, sendo que, conforme a própria lei, a assistência social é um dever do Estado e um direito dos cidadãos que mais necessitem dessa resguarda estatal, não contemplando o caráter contributivo para a contra-prestação estatal, e de responsabilidade de todos (art. 1º da LOAS).

Ademais, a saúde por sua vez é um direito de todos, brasileiros ou estrangeiros que estejam em território nacional de terem fornecidos os serviços de prevenção às doenças, promoção à saúde e assistência médica.

Após breve exposição das espécies do gênero seguridade social, retornando à definição da aludida, conforme a lúcida orientação do doutrinador Wladimir Novaes Martinez, independentemente de qual definição em si é usada para conceituar a seguridade social, o que se deve ter em pauta é que a referida deve ser entendida como “fenômeno social fundamental”, ou seja, o fato de se viver em sociedade, com o tempo, traz a necessidade da proteção social, até mesmo por uma questão de equilíbrio social.

### **3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES À SEGURIDADE SOCIAL**

A Constituição Republicana de 1988 orienta quanto aos princípios do Poder Público na organização da seguridade social, assim aduzem os incisos do parágrafo único do art. 194, da Constituição Republicana de 1988, abaixo transcritos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

A atual Carta Magna, vigente desde 1988, apenas expõe de maneira objetiva os princípios orientadores da seguridade social brasileira, todavia, se faz necessária a conceituação dos supracitados princípios em maneira discursiva abaixo exposta.

#### **3.1 UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO**

O referido princípio traz em contexto a parte ideológica da seguridade social brasileira. Nos dizeres do grande autor seria “Todos os que vivem no território nacional têm

direito ao mínimo indispensável à sobrevivência com dignidade, não podendo haver excluídos da proteção social”. (SANTOS, 2011, p. 38).

Em estreita abordagem, tal princípio traz em si dois aspectos, quais sejam, a cobertura de todos os riscos sociais (universalidade da cobertura) e também indica que todos os indivíduos da sociedade devem ter atendimento à seguridade social ( universalidade do atendimento).

### **3.2 UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ÀS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS**

A igualdade a todos é uma premissa básica para o equilíbrio social e, portanto, tal princípio impõe o tratamento igualitário aos trabalhadores urbanos e rurais, pois notória sempre foi a distinção no tratamento aos povos camponeses e não camponeses.

Em sábias palavras, SANTOS faz uma bela distinção ao referido princípio, qual seja:

A uniformidade significa que o plano de proteção social será o mesmo para trabalhadores urbanos e rurais.

Pela equivalência, o valor das prestações pagas a urbanos e rurais deve ser proporcionalmente igual. Os benefícios devem ser os mesmos (uniformidade), mas o valor da renda mensal é equivalente, mas não igual. É que o cálculo do valor dos benefícios se relaciona diretamente com o custeio da seguridade. (SANTOS, 2011, p. 40).

Conforme o autor, interessante é a devida segregação ao aludido acima, para que não haja interpretações extremistas que não abrangem aspectos subjetivos quanto às contribuições previdenciárias, ou seja, óbvio que a equivalência será sobre a proporção utilizada para ambos, não ao cego tratamento idêntico.

### **3.3 SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS**

Tal princípio tem por escopo assegurar a distribuição dos serviços ofertados pela seguridade social aos que mais necessitem, assim como selecionar os riscos sociais emergentes a serem priorizados, desde a elaboração de uma lei até a sua aplicação ao caso concreto.

Denota-se, dessa forma, que ao mesmo tempo em que o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento aduz a contemplação integral dos riscos sociais e o atendimento a todos, o princípio do presente tópico atenta-se a uma idéia mais palpável à realidade, selecionando as contingências mais urgentes e distribuindo aos prioritariamente selecionados.

### **3.4 IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS**

Como já é dito no próprio enunciado, os benefícios da seguridade social não podem ser reduzidos em seu valor. Ocorre que este valor, segundo a melhor doutrina, é o valor nominal e não necessariamente o valor real, pois é importante ressaltar que os benefícios previdenciários são reajustados de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), índice este promovido todo ano pelo Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE), ou seja, exceto os casos de benefícios com o valor mínimo mensal inicial, os benefícios com renda inicial acima do valor mínimo se desgastam com o tempo e fazem com que o cidadão perca seu poder aquisitivo no transcorrer dos anos.

### **3.5 EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO**

Cumprir mencionar preliminarmente, que o aludido princípio resguarda-se apenas ao âmbito da previdência social, não sendo, dessa forma, aplicável à saúde e assistência social.

Ademais, o que se busca com o princípio em comento, é garantir o princípio, também constitucional, da capacidade contributiva, assim disciplinado no art. 145, §1º, em redação adiante exposta:

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (BRASIL, 1988)

Portanto, entende-se que o princípio exposto ao subtítulo do presente tópico, compreende uma adequação à esfera previdenciária do supracitado princípio da capacidade contributiva. Em termos modestos, significa dizer que àquele detentor de maiores rendimentos econômicos, será maior o tributo, e àquele carente de melhores condições, será mais branda a contribuição.

### **3.6 DIVERSIDADE DA BASE DE FINANCIAMENTO**

Para a manutenção da seguridade social, necessário é o seu custeio, e, não obstante, esse custeio deve prover de uma solidariedade social, para que dessa forma não haja ônus excessivo aos contribuintes como um todo.

Dessa feita, esse princípio alicerça a ideia de que todos os contribuintes, cada qual com a sua proporção, estarão solidários em custear a seguridade social, pois este é um encargo puramente social e não uma obrigação pessoal somente do Estado, mas sim uma interação na distribuição do ônus aos empregadores, trabalhadores e ao poder público.

### **3.7 CARÁTER DEMOCRÁTICO E DESCENTRALIZADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Inicialmente, cumpre destacar que a gestão administrativa se dará por gestão quadripartite, ou seja, entende-se que a administração da seguridade social será gerida pelos trabalhadores, empregadores, aposentados e pelo Poder Público nos órgãos colegiados (art. 194, parágrafo único, VII, CF).

Assim sendo, todos os mencionados participantes terão atuação por intermédio dos seguintes órgãos colegiados: Conselho Nacional de Previdência Social, Conselho Nacional de Assistência Social e Conselho Nacional de Saúde.

Por caráter democrático infere-se que há valor de voto igual nas decisões desses órgãos, e por caráter descentralizado, por se tratar de uma definição do direito administrativo, valido trazer a objetiva conceituação de NETO e TORRES acerca do tema, assim sendo:

Na prestação descentralizada, contudo, dá-se a execução indireta, pois os serviços são realizados por pessoas jurídicas distintas dos entes federativos, integrantes ou não da Administração. (NETO e TORRES, 2015, p. 444).

Sendo, do mesmo modo, nítida a intenção do legislador ao proferir tal princípio, sendo, portanto, a de se estabelecerem quais os contribuintes participantes da gestão administrativa, a forma prática de interação dos mesmos, assim como a disciplina da igualdade de peso na tomada de decisões pelos participantes dos órgãos colegiados.

## **4. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Atualmente, é vigente no país a ordem de que todo tipo de trabalho remunerado da iniciativa privada, bem como os de iniciativa pública não abrangidos por Regime Próprio de Previdência, serão de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.

O RGPS possui características bastante expressivas, como a compulsoriedade, ou seja, é compulsória a filiação de qualquer pessoa que exerça atividade remunerada não abrangida por regime próprio, assim como a característica de que seu financiamento ser promovido pela ampla sociedade.

Ademais, o RGPS fornece a seus contribuintes e respectivos dependentes dois tipos de prestações, quais sejam, as de benefícios e as de serviços.

Por benefícios, entendem-se como sendo as prestações que contêm obrigações de pagar quantia certa, de outro norte, por serviços entendem-se como sendo as prestações de cunho obrigacional de fazer, sendo que, ambas as obrigações são por parte do Estado ao indivíduo quando este se encontra praticando determinado fato gerador que resulta no direito à prestação previdenciária.

No que concerne aos benefícios, os mesmos podem ser discriminados em: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio doença, auxílio acidente, salário maternidade, salário família, pensão por morte e auxílio reclusão.

## **5. O BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE**

Diante dos critérios objetivos que o presente artigo exige, passa-se a breves conceituações e exposições pertinentes à pensão por morte no regime geral de previdência social.

### **5.1 FATO GERADOR**

Ocorre quando da morte de segurado ou também pode ocorrer na hipótese de acidente notoriamente conhecido, em que os documentos e a convicção média aduzirem que o segurado estava na tragédia, porém sem notícia do corpo.

Do mesmo sentido, considera-se também como fato gerador a decisão judicial que declarar a ausência/ morte presumida. Sobre este tema, RAMOS pontifica em seu singular artigo da seguinte maneira:

Há casos em que não foi possível encontrar o cadáver para exame, nem há testemunhas que presenciaram ou constataram a morte, mas é extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida. Nesses casos, não há certeza da morte, se houver um conjunto de circunstâncias que indiretamente induzam a certeza, a lei autoriza ao juiz a declaração da morte presumida. (RAMOS, 2010)

Diante do exposto, notam-se quais são os casos e como ocorrem os mesmos para a caracterização do fato gerador ao benefício da pensão por morte.

## 5.2 BENEFICIÁRIOS

Em ponto contrário à maioria dos benefícios, a pensão por morte e o auxílio-reclusão no RGPS são espécies de benefícios feitos para os dependentes dos segurados, ou seja, quem recebe e se enquadra como legítimo a perceber o benefício são os dependentes.

Ocorre que, nos termos da lei n° 8.213/91, os dependentes são divididos em três classes, que, por uma clareza legislativa, são inteiramente respectivas aos incisos I, II e III do art. 16 da referida lei. Dessa forma, o mencionado artigo da lei, assim como seus três incisos, não obstante seus parágrafos primeiro e segundo são uma lição sobre as classes de dependentes, assim sendo:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

IV - ([Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (BRASÍLIA, 1993)

Frisa-se a importante regra contida no parágrafo segundo acima exposto, qual seja, a de que caso haja dependente em classe superior, a existência de dependente em classe inferior não o credenciará para a percepção do benefício. Nessa esteira, havendo beneficiários da mesma classe, o valor integral da pensão por morte será dividido em partes iguais aos dependentes legítimos.

Igualmente, ainda no art. 16 da lei 8.213/91, outra lição jurídica emerge na presunção ou não da qualidade de dependente dos referidos nos incisos acima. Conforme o parágrafo quarto do supracitado artigo “a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (Art. 16, § 4º). Portanto, com exceção dos dependentes de classe I, aos demais, de classes II e III, se faz necessária a comprovação de sua efetiva dependência para o credenciamento.

## **6. ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.135 DE 2015 À PENSÃO POR MORTE REGIDA PELA LEI Nº 8.213 DE 1991**

No ano de 2015 foi publicada a lei nº 13.135, sendo esta lei o resultado de algumas alterações da medida provisória nº 664 de 2014, trazendo em sua redação importantes alterações para o âmbito do Regime Geral de Previdência Social, isso devido às alterações da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, porém, para fins esclarecedores, cite-se que a novel lei também alterou as Leis nº 10.876, de 2 de junho de 2004 , nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 , e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, sendo estas últimas alterações não pertinentes para a finalidade do presente artigo.

As principais mudanças advindas da novel lei em relação à lei nº 8.213/91 dizem respeito ao benefício de pensão por morte, pois se buscou estabelecer critérios mais rígidos para a concessão do benefício. Destarte, passa-se aos dados técnicos da supracitada lei.

Atualmente, a concessão do benefício da pensão por morte não possui período de carência, entretanto, a partir da vigência da comentada lei, o período de percepção da pensão por morte, por regra geral, atenderá a seguinte ordem:

transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- I) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- II) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- III) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- IV) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- V) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- VI) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Art. 77, § 2º, “c”, lei nº 8.213/1991)

Diante dessa exposição, percebe-se que o benefício da pensão por morte será vitalício nos casos em que o dependente possuir idade igual ou superior aos quarenta e quatro

anos de idade, sendo que, para tanto, deve o falecido ter cumprido a condição de dezoito ou mais contribuições mensais ao RGPS, assim como, nos casos de dependentes cônjuges, companheiros ou companheiras, devem os mesmos possuir ao menos dois anos de casamento ou união estável com o falecido.

Para fins esclarecedores, cite-se que conforme a alínea “a”, § 2º do art. 77 da reformada lei nº 8.213/1991, caso o segurado não preencha os requisitos legais quanto às contribuições mínimas ou período mínimo de casamento ou união estável, o tempo de percepção do benefício será de quatro meses. Por este motivo exposto é que se diz sobre a não exigência do período de carência do benefício, pois na pior das hipóteses, o dependente perceberá a pensão por morte pelo período de quatro meses, não se exigindo carência mínima.

Excetua-se ao disposto, os casos em que a morte do segurado ocorrer por causalidade de acidentes de qualquer natureza, ou provir de doença profissional ou do trabalho, pois nesses casos não há exigência do período de dezoito contribuições anteriores, nem mesmo o lapso temporal de casamento ou união estável, nos termos do § 2º-A, do art. 74 da lei 8.213/1991 alterada pela lei 13.135/2015, sendo que a pensão por morte nesses casos obedecerá a regra do art. 77, § 2º, “c”, lei nº 8.213/1991

## **7. CONCLUSÃO**

A seguridade social no Brasil perfaz um histórico de evoluções bastante singular, passando por diversos institutos que regulamentavam o assunto, como eram os casos das caixas de aposentadorias e pensões, os posteriores institutos de aposentadorias e pensões, dentre outros institutos que evoluíram até a concepção atual de seguridade social.

Não obstante, no contexto atual a constituição de 1988 assegura a manutenção do equilíbrio da seguridade social no Brasil, dentre outras formas, por intermédio de seus princípios elencados no art. 194, estabelecendo parâmetros e regras tanto para a elaboração de nova norma previdenciária, quanto para a execução das já existentes. Essas regras orientam no sentido de se buscar basicamente a isonomia, a solidariedade e o acesso a todos na execução da seguridade social brasileira.

Ademais, adentrando-se as espécies do gênero seguridade social, fora exposto no presente artigo o benefício da pensão por morte no regime geral de previdência social, ao qual se

mostrou os aspectos principais do benefício, como o seu fato gerador, os beneficiários segundo a regra da lei nº 8.213 do ano de 1991, assim como sobre as alterações trazidas pela lei nº 13.135 do ano de 2015 ao benefício da pensão por morte, evidenciando sobre as novas regras principalmente no que concerne ao período de percepção do benefício, de acordo com a idade do dependente.

No mesmo sentido, a nova lei trouxe uma regra para que os dependentes façam jus ao benefício, qual seja, a exigência do mínimo de dezoito contribuições mensais antes do falecimento do segurado e pelo menos dois anos de casamento ou união estável em casos de dependentes cônjuges, companheiros e companheiras para que assim os dependentes sigam a regra do art. 77, § 2º, “c” da lei nº 8.213/1991, dispositivo este modificado pela lei nº 13.135 de 2015. Em não sendo o caso de preenchimento dos requisitos supracitados, o benefício será de apenas quatro meses.

Por fim, expõe-se que o presente trabalho é de absoluta importância para a construção e organização ideológica sobre o tema, pois quando o assunto emergir no contexto da seguridade social brasileira, os princípios contextualizam o real intuito para a criação e aplicação prática da norma. Não obstante, as leis que alteram o atual quadro dos benefícios previdenciários são, por certo, objetos de estudo indispensáveis ao operador de direito que busca uma assimilação mais atualizada e real do ordenamento jurídico brasileiro.

## **8. REFERÊNCIAS**

SANTOS, Maria Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 1ªed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NETO, Fernando Ferreira Baltar; TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Direito Administrativo**. 5ª Ed. Salvador: Saraiva,2015.

MELLO, Jeane de. **O Benefício da Pensão por Morte do Regime Geral de Previdência Social no Brasil**. 2007. 101 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí, Porto Alegre, 2007.

GEPP, John Neville. **A Pensão por Morte no Regime Geral de Previdência Social e o Ordenamento Jurídico Comparado**. 2009. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito Previdenciário) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009.

**Os princípios e objetivos da Seguridade Social, à luz da Constituição Federal**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2012](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2012)> Acesso: 11/5/2016.

**Como fica a pensão por morte após a Lei Nº 13.135/2015**. Disponível em: <http://joseluizsp.jusbrasil.com.br/artigos/202398171/como-fica-a-pensao-por-morte-apos-a-lei-n-13135-2015>> Acesso: 18/5/2016.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.